ACÓRDÃO - AC00 - 1416/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24121/2017/001
PROTOCOLO	: 1952071
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis a matéria, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, é possível a reforma da para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 8123/2018**.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, em face da Decisão Singular DSG – G.JD– 8123/2018, proferida no TC/24121/2017 (pç. 13, fls. 68-70), nos seguintes termos:

> I – **pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 119/2017)** oriundo do Pregão Presencial nº 031/2017, celebrado entre o município de Jaraguari e a empresa Comercial Cirúrgia Rioclarense Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado**, senhor Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 286.320.601-04, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos da 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> (...)

O recorrente traz em sua peça recursal diversos motivos que acarretaram o atraso na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, dentre eles a inexperiência do setor de licitações, mudanças dos membros da comissão de licitação, alterações no e-protocolo, dentre outros, alegando ainda, que não houve má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, motivo pela qual requereu a exclusão da multa que lhe foi infligida. (pç. 1, fls. 2-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 9932/2019 (pç. 3, fl. 14).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA-DFS 962/2020 (pç.6, fl.17-19) concluiu pelo indeferimento das razões apresentadas pelo recorrente.

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados para Procuradoria de Contas, cujo membro por meio do Parecer nº 1572/2020 (pç.8, fls.21-23), opinou que se adote o seguinte julgamento:

1 – **pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira para manter a r. Decisão Singular n. 8123/2018, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

(...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG – G.JD – 8123/2018, proferida no Processo TC/24121/2017, a qual declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.119/2017, mas que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões e fundamentos que passo a relatar.

Tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo judiciário de forma que os vícios irrelevantes ou até inquestionáveis tem sido superados quando não produzem lesão a valores finalísticos (material) do direito.

Verifico claramente que se, no caso examinado, chegou-se à conclusão de que a formalização do contrato foi julgada regular, é porque as irregularidades formais de descumprimentos de prazos não resultaram em qualquer prejuízo à análise e ao interesse público envolvido.

E nesse sentido tem se comportado os tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Colaciono algumas dessas decisões abaixo:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018. (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)
>
> ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período. 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) **apresentação intempestiva das contas finais de campanha**, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral. 3 - Trata-se, de toda sorte, de **meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente.** 4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas. (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

Por fim, reafirmo que a falha formal constatada pela decisão não prejudicou a regularidade da fase analisada, motivo pelo qual, no mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente dessas irregularidades, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos no item I da Decisão Singular DSG – G.JD. – 8123/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal de Jaraguari, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 8123/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/DSM